



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD Nº:	3753/2020
REQUERENTE:	SEÇÃO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE
REQUERIDO(A):	COORDENADORIA DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA
ASSUNTO:	AQUISIÇÃO DE COLETES BALÍSTICOS

PARECER

Trata-se de procedimento instaurado pela Seção de Segurança e Transporte, a partir de Formulário de Aquisições que tem como objeto a aquisição de 10 (dez) conjuntos de painéis balísticos para agentes de segurança e magistrados deste Tribunal, conforme descrições previstas no referido documento (doc. 99667/2020).

A Unidade requerente informa que a demanda cumpre prescrição contida na Resolução do CNJ nº 291/2019¹ assim como determinação da Presidência deste Tribunal consignada em decisão proferida no bojo do PAD nº 7917/2018 (doc. 22005/2020).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras anexa orçamentos obtidos com empresas fornecedoras (docs. 106988/2020 e 106989/2020) e, na sequência, ante a singularidade do objeto a ser adquirido, sugere *“que os autos sejam enviados a Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura para análise das propostas referidas, de modo a aferir sua compatibilidade ou não com o descrito no termo de referência deste PAD”* (doc. 107518/2020).

A par disso, a Seção de Segurança e Transporte registra que, quanto às propostas apresentadas, *“as especificações dos produtos são compatíveis com o requerido no doc. 99667/2020”*, e registra ressalvas a serem consideradas, referentes, em suma, a informações sobre frete, prazo de entrega, forma de pagamento, prazo de garantia e documentação complementar obrigatória (doc. 109831/2020).

Em seguida, instada pela Seção de Licitações e Compras (doc. 111557/2020), a Seção de Programação Orçamentária e Financeira informa que a pretensa aquisição *“se*

¹ Consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

enquadra no Programa de trabalho 02.122.0570.20GP.0052 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral – no Estado de Goiás, natureza de despesa 339030 - Material de Consumo - subelemento 28 (material de proteção e segurança)” – doc. 113673/2020.

Adiante, a Seção de Licitações e Compras colaciona novas versões das propostas obtidas (docs. 114840/2020 e 114841/2020), além de orçamentos de contratações análogas à presente, extraídos do Portal Comprasnet (doc. 115556/2020), e, assim, elabora e anexa Mapa Comparativo de Preços (doc. 115563/2020), o qual demonstra que a proposta de menor valor foi de R\$ 6.694,00 (seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais), encaminhada pela empresa Tamtex Confecção e Comércio de Malhas Ltda.

Desse modo, além de enquadrar a despesa na hipótese do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (doc. 115579/2020), junte relatório extraído do sistema SIGABrasil (doc. 114858/2020), a fim de comprovar que não houve fracionamento de despesa com o mesmo objeto da tratada nestes autos, e, ainda, anexa certidões comprovando a regularidade da empresa Tamtex Confecção e Comércio de Malhas Ltda e seus sócios perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (doc. 115566/2020).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa, no valor total de R\$ 6.694,00 (seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais) - doc. 116109/2020.

Após, a Seção de Licitações e Compras acosta Mapa Comparativo de Preços corrigido (doc. 116619/2020), onde o preço cobrado pela empresa Tamtex Confecção e Comércio de Malhas Ltda é mantido como proposta de menor valor.

Registre-se que os documentos referentes à qualificação técnica da pretensa contratada, consignados no item 3.1 do Formulário de Aquisições, foram juntados por meio do doc. 107008/2020, quais sejam: Título de Registro (TR), emitido pelo Exército, e Relatório Técnico Experimental (ReTEx) do produto ofertado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA – GERAL

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições colaciona novas certidões de regularidade (117436/2020) e, após a devida análise e o necessário e efetivo controle interno, apresentado mediante lista de verificação (doc. 116730/2020), manifesta-se favoravelmente à contratação em tela, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionada, entretanto, à observância, pela contratada, das regularidades exigíveis por lei, o que é corroborado pela Secretária de Administração e Orçamento (doc. 117508/2020).

Recebidos na Diretoria-Geral, esta Assessoria acostou certidão atualizada extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, para comprovação da regularidade da empresa Tamtex Confecção e Comércio de Malhas Ltda (doc. 132937/2020), cabendo ressaltar que o referido documento não traz informações acerca da situação perante a Receita Federal.

É o relatório.

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento tem por objeto a aquisição de 10 (dez) conjuntos de painéis balísticos para agentes de segurança e magistrados deste Tribunal, conforme descrições previstas no Formulário de Aquisições correspondente (doc. 99667/2020).

Nesse contexto, verifica-se, no item 2 do aludido Formulário de Aquisições, que há justificativa para realização da aquisição em tela, a saber:

2 - JUSTIFICATIVA

Considerando que os painéis balísticos de propriedade deste Tribunal se encontram com o prazo de validade expirado, e, ainda, em atenção à determinação da Resolução do Conselho Nacional de Justiça de número 291/2019, assim como, determinação do Presidente desta Casa, Doc. 22.005/2020, faz-se necessária a aquisição de novos painéis balísticos, a serem disponibilizados aos magistrados em situação de risco e aos agentes de segurança para atuação em situações que assim o recomendem (Art. 13, inc. VIII da Resolução CNJ 291/2010).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

Inicialmente, insta consignar que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a contratação de prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris:*

Art. 37. *Omissis:*

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, faz-se mister ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento dos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis:*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Na questão em análise, cumpre ressaltar que a Seção de Licitações e Compras colacionou Mapa Comparativo de Preços (doc. 116619/2020), a partir do qual se infere que a proposta de menor valor foi de R\$ 6.694,00 (seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais), encaminhada pela empresa Tamtex Confecção e Comércio de Malhas Ltda.

Assim, a aludida Seção indicou a hipótese do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, para o enquadramento da despesa, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo 23², da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), desde

² Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Logo, a Administração só pode se valer do inciso II do artigo 24 na medida em que uma contratação, no mesmo exercício financeiro, ou várias contratações com o mesmo objeto, no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido neste inciso.

É importante, neste ponto, trazer a lume as informações prestadas pela Unidade de Licitações e Compras acerca do enquadramento da presente contratação (doc. 115579/2020), *in verbis*:

Ao analisar os orçamentos apresentados e demais preços pesquisados (docs. 99667 e 115556/20) constata-se que o menor valor ofertado foi o da empresa TAMTEX CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, totalizando o montante de R\$ 6.694,00 (seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais), conforme planilha de preços constante do doc. 115563/20.

(...)

Em relação a busca realizada no sistema SIGABrasil referente a contratações efetuadas por esta Corte com enquadramento contábil no elemento de despesa 339030, subelemento 28, doc. 114858/20, identificam-se no presente exercício financeiro 02 (dois) empenhos.

Registre-se que embora possa ser um indicativo, o subelemento de despesa não deve ser usado como critério absoluto para identificação dos objetos de mesma natureza, semelhantes ou afins, pois, no subelemento de despesa, pode encontrar-se consubstanciada a sistematização de vários objetos que não necessariamente possibilitam uma contratação única, como no caso em tela.

As contratações realizadas foram celebradas com fornecedores distintos e, em comparação com a pretendida, tratam de objetos diferenciados, quais sejam “luvas” e “coletes balísticos”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

Nesse sentido, verifica-se que o valor total envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), pois corresponde a R\$ 6.694,00 (seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais), enquadrando-se, pois, dentro do limite constante do inciso II do artigo 24 c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 23, ambos da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se, como noticiado pela Seção de Licitações e Compras, que o menor preço foi obtido a partir de pesquisa que resultou na obtenção de 5 (cinco) orçamentos (doc. 116619/2020), estando em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário. *Verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.** (*original sem grifo*)

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para cobrir a pretensa despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 116109/2020).

Ante o exposto, corroborando as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, conforme se depreende do Formulário de Aquisições acostado por meio do doc. 99667/2020, e ante a existência de recursos para atender a despesa estimada, esta Assessoria **opina** favoravelmente à contratação da empresa TAMTEX CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, CNPJ nº 05.704.791/0001-54, para o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

fornecimento dos bens objeto deste procedimento, no importe total de **R\$ 6.694,00 (seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais)**, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 28 de setembro de 2020.

Relton Pereira dos Reis
Assistente VI

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Goiânia, 28 de setembro de 2020.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor-Chefe
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

DESPACHO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e, ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, disposta no art. 46, incisos XI e XIII, da Resolução TRE/GO nº 275/2017 (Regulamento Interno) c/c o art. 1º, inciso VI, alínea “b”, da Portaria nº 176/2019-PRES, **autorizo** a confecção da Nota de Empenho para a aquisição pretendida, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (dispensa de licitação), em favor da empresa **TAMTEX CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, CNPJ nº 05.704.791/0001-54, no importe total de R\$ 6.694,00 (seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais), condicionado a regularidade exigida pelo Estatuto de Licitações e Contratos e legislação pertinente da aludida sociedade empresária ao tempo da contratação.**

Com tais considerações, **encaminhem-se os autos digitais** à Secretaria de Administração e Orçamento para emissão da Nota de Empenho e demais providências cabíveis, ressaltando que a Nota de Empenho deverá consignar a expressão “observadas as disposições do Formulário de Aquisições/Termo de Referência” no campo objeto/descrição, a fim melhor vincular as obrigações contraídas pelas partes, mormente as relativas à garantia e seus consectários, ao documento que formalizará a aquisição do bem, tendo em vista a ausência de instrumento contratual.

Goiânia, 28 de setembro de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral